



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.266 - PE (2013/0140123-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚNIOR EDSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço, decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica por cinco dias. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ.
- 2.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.266 - PE (2013/0140123-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚNIOR EDSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Pernambuco contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 113):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que a lide dispensa análise fático-probatória, pois houve a interrupção da energia elétrica, em decorrência de atos de vandalismo aliados às fortes chuvas na região.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.266 - PE (2013/0140123-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço, decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica por cinco dias. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 113/115):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela Companhia Energética de Pernambuco contra decisão que inadmitiu o apelo nobre sob o fundamento de que incide o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

O acórdão questionado recebeu a seguinte ementa (fls. 27):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO DE AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não comprovada as causas excludentes da responsabilidade, deve a concessionária de energia elétrica responder pelos danos ocasionados pela interrupção do fornecimento de energia.

2. Demonstradas a falha no fornecimento de energia elétrica, evidente não se tratar de mero aborrecimento do cotidiano, configurado, assim o dano moral pelo sofrimento decorrente da privação do bem essencial.

3. O valor da indenização revela-se condizente com os parâmetros adotados por esta E. Corte, bem como as peculiaridades do caso.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 18/26.

No recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002, pois inexistente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, afinal, a interrupção foi provocada por ato de vandalismo e de fortes chuvas que atingiram a rede elétrica. Aponta, ainda contrariedade do art. 944 do CC/2002, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor arbitrado à título de danos morais ser exorbitante.

Contrarrazões às fls. 57/61.

Nas razões do agravo, combate-se os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 97/101.

É o relatório. Decido.

O Tribunal Local, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço, decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica por cinco dias. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão (fls. 26/34):

"Sendo objetiva a responsabilidade da agravante, resta incontroverso nos autos que esta se limitou a afirmar que a falha no fornecimento de energia elétrica fora causada por atos de vandalismo e pelas fortes chuvas na região, não logrando êxito em provar suas alegações, posto não ter acostado o devido boletim de ocorrência ou provas que a eximisse da responsabilidade dos mencionados danos na rede elétrica.

Como concessionária de serviço público e responsável pela manutenção da rede elétrica na região e da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, caberia a agravante comprovar eventual isenção de sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu, devendo, pois, responder pelos danos causados.

Ademais, fortes chuvas que por ventura atingiram a região, alegação não comprovada, não se constituem em caso fortuito ou força maior, uma vez que caberia à concessionária adotar as medidas necessárias para solucionar o problema em tempo razoável, evitando a persistente descontinuidade de abastecimento e propiciando o pronto restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica por 05 (cinco) dias, e a demora no seu restabelecimento, evidente não se tratar de mero aborrecimento do cotidiano, configurado, assim, o dano moral pelo sofrimento decorrente da privação do bem essencial".

A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão, com suporte na alegada violação dos artigos 186 e 927 do CC/2002, esbarra na vedação sumular 7 do STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em sede de recurso especial.

Do mesmo modo, em relação ao valor dos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação pelos danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante da indenização.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

(...)

2. In casu, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 10.856/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140123-2

AgRg no
AREsp 339.266 / PE

Números Origem: 00015128920108171110 138445220128170000 15128920108171110 2426179 242617900
242617901 242617902 81206720128170000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
CAMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚNIOR EDSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚNIOR EDSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.